

OF.S/1059/03

Porto Velho, 9 de dezembro de 2003.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei 1265, de 8 de dezembro de 2003.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.

Deputado Chico Paraíba 1° Secretário

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO CANOSA

Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

Nesta

Carlos Berto Canosa Coord. Geral de Apoio a Governadorla

A Coter para AMAZISE e provisences 19:1203



MENSAGEM Nº 168/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1265, de 8 de dezembro de 2003, nos termos do § 7°, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente



MENSAGEM Nº 84/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES-

TADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezembro de 1999".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

RECEBIDO

Em 08 / 09 / 2003

Cauro Jaquelin



Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

bro d	Art. 1° Os artigos da Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezem e 1999 abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 3°
	I – um representante da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU;
	II – um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
	III – um representante da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA;
	IV – um representante do Conselho de Secretários Municipais da Saúde – COSEMS;
	V – um representante das irmãs de Caridade da Comunidade Santa Marcelina;
	VI – um representante do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia – SINFAR/RO;
REN	VII – um representante do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia – CO/RO;
DE;	VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na área de Saúde do Estado - SINDSAÚ
	IX – um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO;
	X – um representante do Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia – SIMERO;
	XI – um representante da Associação Cidade Verde – ACV;
	XII – um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos no Estado – COMEP;

XIII – um representante da Igreja Católica no Estado – Arquidiocese de Porto Velho;

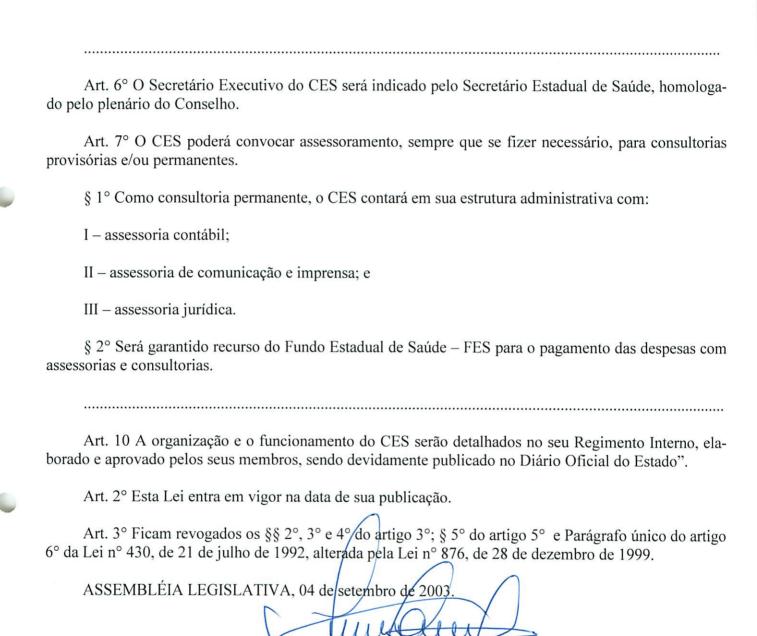
XIV - um representante da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia - ASDEFRON;



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- XV um representante do Sindicato dos Servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER;
- XVI um representante de entidades de trabalhadores vinculados ao comércio do Estado FECO-MÉRCIO:
- XVII um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia FETAGRO;
 - XVIII um representante das Comunidades dos Povos Indígenas do Estado CUNPIR;
 - XIX um representante das entidades de defesa das associações de bairros FRAB;
 - XX um representante das entidades representativas da mulher rondoniense FERON;
 - XXI um representante do Conselho Regional de Farmácia CRF/RO;
- XXII um representante da Associação Beneficente aos Diabéticos do Estado de Rondônia AS-BENDIR;
 - XXIII um representante da Associação Rondoniense de Combate à Obesidade ARCO; e
 - XXIV um representante do Conselho Regional de Assistente Social do Estado de Rondônia.
- § 5º Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.
- § 6° A substituição de entidades faltosas será efetuada pelo Plenário do Conselho, precedida de ampla divulgação para o cadastramento de entidades interessadas.
- § 7° Os órgãos, entidades ou movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do presidente do Conselho, a substituição dos seus respectivos representantes.
- § 8° As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde CES não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.
- § 9° Será de dois anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma recondução, exceto o Secretário de Estado da Saúde que terá assento permanente.
- § 10 O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Primeiro Secretário, comporão a mesa diretora do Conselho Estadual de Saúde, que será eleita por maioria simples dos votos de seus membros.





Presidente



MENSAGEM Nº 161/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5° do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezembro de 1999".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

RECEBIDO

Louro Jaga

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. Os artigos da Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei n° 876, de 28 d dezembro de 1999 abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3°
I – um representante da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU;
II – um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
III – um representante da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA;
IV - um representante do Conselho de Secretários Municipais da Saúde - COSEMS;
V – um representante das irmãs de Caridade da Comunidade Santa Marcelina;
VI – um representante do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia SINFAR/RO;
VII – um representante do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia COREN/RO;

IX – um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na área de Saúde do Estado -

X – um representante do Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia – SIMERO;

XI – um representante da Associação Cidade Verde – ACV;

SINDSAÚDE;

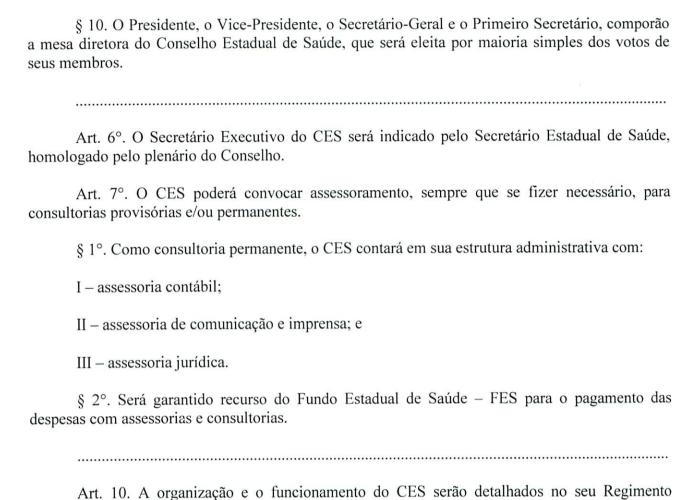
XII – um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos no Estado – COMEP;

XIII – um representante da Igreja Católica no Estado – Arquidiocese de Porto Velho;



- XIV um representante da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia ASDEFRON;
 XV um representante do Sindicato dos Servidores da Empresa de Assistência Técnica e
 Extensão Rural EMATER;
- XVI um representante de entidades de trabalhadores vinculados ao comércio do Estado FECOMÉRCIO;
- XVII um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia FETAGRO;
 - XVIII um representante das Comunidades dos Povos Indígenas do Estado CUNPIR;
 - XIX um representante das entidades de defesa das associações de bairros FRAB;
 - XX um representante das entidades representativas da mulher rondoniense FERON;
 - XXI um representante do Conselho Regional de Farmácia CRF/RO;
- XXII um representante da Associação Beneficente aos Diabéticos do Estado de Rondônia ASBENDIR;
 - XXIII um representante da Associação Rondoniense de Combate à Obesidade ARCO; e
- XXIV um representante do Conselho Regional de Assistente Social do Estado de Rondônia.
- § 5°. Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.
- § 6°. A substituição de entidades faltosas será efetuada pelo Plenário do Conselho, precedida de ampla divulgação para o cadastramento de entidades interessadas.
- § 7°. Os órgãos, entidades ou movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do presidente do Conselho, a substituição dos seus respectivos representantes.
- § 8°. As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde CES não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.
- § 9°. Será de dois anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma recondução, exceto o Secretário de Estado da Saúde que terá assento permanente.





- Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros, sendo devidamente publicado no Diário Oficial do Estado".
 - Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3°. Ficam revogados os §§ 2°, 3° e 4° do artigo 3°; § 5° do artigo 5° e Parágrafo único do artigo 6° da Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1° de dezembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº OGL, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1°, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei n° 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde, alterada pela Lei n° 876, de 28 de dezembro de 1999", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n° 84/2003, de 4 de setembro de 2003.

Senhores Deputados, sabe-se que a criação, estruturação, atribuições, administração e funcionamento das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo compete exclusivamente ao Governador do Estado, conforme se extrai dos artigos da Constituição do Estado, abaixo transcritos:

"Art. 39.		
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:		
II – disponham sobre:		
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.		
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:		
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei."		

O Projeto de Lei em apreço ofende os dispositivos acima, pois trata de questões cuja iniciativa de lei e competência para dispor são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o que aqui se expõe, vale lembrar que a Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que ora se pretende alterar, foi, como deveria ser, de iniciativa deste Poder Executivo, através da Mensagem nº 46, de 24 de abril de 1992, sendo que o autógrafo desta Casa de Leis foi dado através da Mensagem nº 93/92.

Assim, há ingerência do legislador no Projeto de Lei quando tanta alterar a estruturação do Conselho Estadual de Saúde, a forma de indicação de seus membros, o tempo de mandato dos mesmos, as atribuições de sua consultoria, bem como, e pior, a sistemática de elaboração do próprio Regimento Interno do aludido Conselho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

RECEBIDO

n 24 / 09 12003

Dori leve